



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.119

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1956

PORTARIA N. 21 — DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar de acordo com o art. 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.641, de 28-3-955, a Professora de Piano, Sr.ª lotada no Conservatório "Carlos Gomes", Neyde Guerreiro Bentes, para exercer, a função gratificada de "Diretor" do mesmo Conservatório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

(\*) DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Cristóvam dos Reis Lisboa para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em Quatupuru, sede do município do mesmo nome, termo judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1955.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(\*) — Reproduzido por ter sido com incorreção no DIÁRIO OFICIAL, n. 18.065, de 30-11-55.

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Pery Augusto Bezerra, do cargo de Chefe da Divisão de Administração, padrão N, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Edmundo de Sena Maués, do cargo de Oficial de Gabinete, padrão K, do Quadro Único, lotado no Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo de Sena Maués, para exercer, efetivamente, o cargo de Chefe da Divisão de Administração, padrão N, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, vago com a exoneração de Pery Augusto Bezerra.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel José Achilles Pires dos Santos Lima, para exercer, em substituição, o cargo de Consultor Geral do Estado, durante o impedimento do bacharel Antonio Teixeira Gueleros.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1956.  
EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Pedro Paulo de Miranda França, do cargo em comissão, de Representante do Governo do Estado, na Capital da República, criado pela Lei n. 402, de 30 de agosto de 1951.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1956.  
EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Salvador Rangel de Borborema para exercer, em comissão, o cargo de Diretor, lotado no Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1956.  
EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel José João da Costa Botelho, para exercer, em comissão, o cargo de Representante do Governo do Estado, na Capital da República, criado pela Lei n. 402, de 30 de agosto de 1951, vago com a exoneração do Dr. Pedro Paulo de Miranda França.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1956.  
EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alfredo Coelho de Sá, para exercer, em comissão, o cargo de Oficial de Gabinete, padrão K, do Quadro Único, lotado no Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1956.  
EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1956.  
EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Engenheiro Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves, do cargo em comissão, de Diretor do Departamento Estadual de Águas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1956.  
EDWARD CATTETE PINHEIRO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1955

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 162 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joaquim Francisco Sales, no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20% referente ao art. 162 da referida Lei n. 749, perfazendo um total de Crs 22.464,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1955.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve promover, por merecimento de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Barbosa da Silva, do cargo da classe C, da carreira de Escriturário, do Quadro Único, da Secretaria de Saúde Pública, ao cargo da classe D, dessa carreira, lotada na mesma Secretaria de Saúde Pública, vago com a promoção de Francisco Pontes de Almeida.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Luzia Vela Alver, do cargo de Diretor do Conservatório "Carlos Gomes".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Achilles Lima  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORREIA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erro ou omissão, deverão ser feitas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPRESA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARÁ

## EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3263

PEDRO DA SILVA SANTOS  
Diretor GeralArmando Braga Pereira  
Redator-chefe:

## Assinaturas

Belém:

Anual	360,00
Semestral	180,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

## Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

## Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	500,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	200,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	5,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, e os impressos e o número de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas consistem nas assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado aos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE  
ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazareth de Souza Martins, do cargo de Contabilista, classe F, do Quadro Único, lotada no Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural, da Secretaria de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO  
Governador do Estado  
Augusto Corrêa  
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Rebelo Filho, extranumerário diarista, equiparado, lotado na Secretaria de Produção, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 15 de dezembro do ano p. p. a 12 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO  
Governador do Estado  
Augusto Corrêa  
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Farias de Araújo, Auxiliar de Veterinário, padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fomento da Secretaria de Produção, 30 dias de licença para acompanhar pessoa de família, a contar de 17 de novembro a 16 de dezembro do ano p. passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO  
Governador do Estado  
Augusto Corrêa  
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o decreto de 20 de janeiro de 1956, que concedeu de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Natalia Silva de Aviz, extranumerário diarista, equiparado, da Secretaria de Estado de Produção, 90 dias de licença, a contar de 5 de dezembro de 1955 a 3 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO  
Governador do Estado  
Augusto Corrêa  
Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO  
DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 26/1/56  
Petição:  
014 — Cristovam Pinto Martins, médico legista, lotado no D. E. S. P., pedindo efetividade — Deferido.

GABINETE DO  
SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 12/1/56  
Petições:  
055 — Prisca Marques Garcia, solicitando o internamento do menor Alison Marques, no Educandário Monteiro Lobato — Deferido.

056 — Artur Tiago da Costa Pereira, sinaleiro, pedindo licença-saúde — Ao parecer do D. P.

057 — Raimundo Lopes Soares, escrivão, lotado no D. E. S. P., pedindo licença especial — Ao parecer do D. P.

058 — João Manuel da Cunha Peres, escrivão vitalício do Cível e Comércio — 3.º Ofício, da Comarca da Capital, pedindo o pagamento de adicionais — Opine o D. P.

059 — José Verissimo da Silva, guarda civil, pedindo o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

060 — Rubens Amintas, guarda civil, pedindo o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

063 — Antonio Gomes da Silva Filho, faz solicitação — A D. E., para fornecer a certidão pedida. — Em 28/1/56

Ofícios:  
S/n, da Delegacia Auxiliar dos Serviços do Interior, remetendo autos de sindicâncias sobre uma queixa formulada pelo cidadão Luiz Guedes da Silva, contra o delegado de polícia de Bragança — A Polícia Militar, para providenciar a troca do destacamento policial de Bragança, se tal já não houver sido feito.

—N. 24, da Assembléia Le-

gislativa, remetendo os projetos de lei ns. 238 e 217 — A. D. E., para as formalidades da promulgação e publicação com referência aos projetos cujos vetos foram rejeitados.

—N. 26, da Assembléia Legislativa, solicitando a criação de um Serviço Médico Volante para os Municípios de Cametá, Mocauba, Baião e Tucuruí — Solicito a manifestação da S. S. P.

—N. 28, da Assembléia Legislativa, solicitando reparos no prédio onde funciona o Colégio E. P. C. — Solicito informações à S. E. C.

—S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Eleotério Corrêa Favacho para guarda civil de 3a. classe — Ao parecer do D. P.

—N. 32, da Assembléia Legislativa, remetendo a Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 1956 — Acusar o recebimento.

—N. 59, da Polícia Marítima e Aérea, sobre aposentadoria de guarda marítimo — Opinamos no sentido de ser concedida a aposentadoria do interessado. A consideração do Exmo. Sr. Governador.

—N. 110, do Conselho Rodoviário, sobre a aprovação da Resolução n. 167 de 13/9/55 — A consideração do Exmo. Sr. Governador, com o parecer retro da Consultoria Geral do Estado.

—N. 203, da Procuradoria Geral do Estado, remetendo a petição n. 01255, da Luiz Gonzaga de Barros, adjunto de promotor público de Boa Vista de Irititeua, pedindo remoção para Bonito — Ao D. P., para lavrar o ato.

—S/n, da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de janeiro — Ao "dossier".

—S/n, da Secretaria de Finanças, remetendo cópia de empenho, referente ao mês de janeiro — Ao "dossier".

—S/n, da Secretaria de Finanças, remessa de empenho, referente ao mês de janeiro — Ao "dossier".

Em 28/1/56  
Telegrama:  
6 — Ismael Marques de Pinho, ten. cel., Rio de Janeiro, faz comunicação — Solicito informações à Polícia Militar.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Dr. J. J. Aben-Athar, proferiu os seguintes despachos:  
Em 2/2/56

#### Ofícios:

De Lima & Irmão, Indústrias Rosa Cruz Ltda., A. Ramos & Cia., Fábrica Santa Maria, Óleos e Sabão Ltda., Brahim José & Cia., remetendo conta — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Do Colégio Gentil Biten-court, Secretaria de Estado de Produção, Banco do Brasil S/A — Ao D. D., para os devidos fins.

De Indústrias Martins Jorge S/A, Instituto Lauro Sodré (2), Imprensa Oficial (2), solicitando empenho — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Do Instituto Lauro Sodré, remetendo empenho — Ao D. C., para examinar e, depois, ao D. D. para pagamento.

Do Departamento do Material, Educandário Monteiro Lobato, Teatro da Paz, remetendo prestação de Contas — Ao D. C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Do Gabinete do Governador, solicitando pagamento a favor de Honorina Ferro Costa — Ao D. C., para a feitura do expediente a Assembléia Legislativa.

#### Petições:

Importadora de Ferragens, solicitando pagamento — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Raimunda Baraúna da Silva — Ao D. D., para as providências necessárias.

Denizar Tavares Pará e Aurea de Jesus Pantoja — Ao D. P., para informar.

#### PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã, dia 3 de fevereiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

#### Pessoal fixo e variável:

Conservatório Carlos Gomes, Instituto Lauro Sodré, folha de gratificação dos fiscais do Governo junto aos Colégios Santa Rosa e Santo Antonio, Escolas Reunidas, Amazonas de Figueiredo, Raimundo Espindola, Almirante Guillobel, Princesa Isabel, folha de expediente das Diretoras de Grupos Escolares da Capital, Escolas Noturnas da Capital, Serventes de Escolas Noturnas, Escolas Noturnas do Interior, Escolas do Subúrbio da Capital, Professores do Ensino Primário lotados no Interior à disposição dos Grupos Escolares da Capital, Escolas Reunidas Caldas Brito e Serventes equiparados dos Grupos Escolares da Capital.

#### Custeios:

Departamento Estadual de Segurança Pública e Instituto de Educação do Pará.

#### Diversos:

João Malato Ribeiro, folha de percentagens dos Inspetores e Fiscais de Vendas e Consignações da Capital, Luciano Amador, Milton Queiroz da Silva, Francisco Saraiva Sobrinho, João Pereira da Silva, Manoel Batista de Moura, Camilo Alves Torres, Walter Araújo, Gilberto Alcântara Lira, Hermínio e Antonio Calvino, Venerável Ordem 3a. de S. Francisco, Porto de Oliveira, Empresa de Publicidade "Folha do Norte" Ltda., Indústrias Jorge Corrêa, SIA e L. Barbosa & Cia. Ltda.

Restos a pagar — C) Amortização: Alfredo de Deus Ferreira, Francisco Alves Norberto e Adair Batista Maués.

#### Depósitos diversos — c) consignação:

José Alves Farinha, Cesarina Conde e Marcelino Pinto.

Depósitos diversos — c) vencimentos e adicionais:

Ester Barbosa, Aida Santos, Natércia Guimarães, João Carreira, Mário Brito, Elvira Vilhena, Miguel Lobato, Antonia Sales,

Diniz Botelho, Virginia Gama, Nilo Vasconcelos, Dorina Mota e Alcides Alves de Araújo.

Depósitos diversos — c) salário família:

Virgílio Cirilo Quadros, Dibia Solnão da Costa Bandeira, Odaléia Sousa R. Ferreira, Marta Joubert Pereira, Alderina do Couto Abreu, Maria Pereira Monte,

Adalberto Ferreira de Paiva, Cantídio Avelino Quadros, Francisco Bezerra de Lima, João Barbosa da Silva, José Queiroz Filho, Luiz Bezerra de Lima, Miguel do Rosário Lisboa, Manoel Antonio da Silva, Nestor Leite Varela, Osmar Dias do Nascimento, Ramiro Vieira, Rubens de Aguiar Freire, Raimundo de Moura Rebelo, Raimundo José Corrêa, Raimundo Pedro da Costa, Raimundo Batista dos Santos, Sebastião Severino da Silva, Wilson Deodoro Coqueiro de Oliveira e Leonilia Nunes da Silva Nunes.

### DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOURARIA

Saldo do dia 1/2/56	933.368,60	
Renda do dia 2/2/56	958.151,50	
Suprimento à tesouraria	350.000,00	
Recolhimento e descontos	116.178,60	1.424.330,10
<b>Soma</b>		<b>2.357.698,70</b>

Pagamentos efetuados no dia 2/2/56	2.141.380,00
Saldo para o dia 3/2/56	216.318,70

#### DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	174.396,80
Em documentos	41.921,90
<b>TOTAL</b>	<b>216.318,70</b>

Belém (Pará), 2 de fevereiro de 1956.  
Visto: João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa — (a.)

Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

### GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 3, de 4 DE JANEIRO DE 1956  
O Diretor do Departamento de Receita, usando de suas atribuições,

#### RESOLVE:

Ficam adotados dois livros para lançamento, em dias alternados, das guias de pagamento do imposto de Vendas à Vista, sob o controle da Seção de Fiscalização do Imposto sobre Vendas e Consignações, e escrituração a cargo de funcionário designado pelo chefe da 1a. Seção, observadas as seguintes instruções:

1a.) Na escrituração do livro poderá ser usado lapis tinta, mantida perfeita nitidez;

2a.) O lançamento será feito pelo total da guia, incluída a importância da móra, se houver, que será a seguir destacada, em coluna própria;

3a.) Ultimada a escrituração do livro e conhecida a soma das importâncias totais das guias, deduzir-se-á a soma das importâncias da móra, a fim de se conhecer o montante do imposto pago;

4a.) Ao chefe da 1a. seção incumbem a remessa, pelo número de ordem, das guias juntamente com o livro à Seção de Fiscalização, para rigorosa conferência dos lançamentos e "visto" no próprio livro.

Na hipótese de diferença paga a menor o chefe da Seção com a respectiva móra, e se a maior, será averbado no livro pelo Chefe da Seção, o pedido de restituição, quando requerida, e o respectivo número do processo.

De-se ciência e cumpre-se Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 4 de janeiro de 1956.

José de Albuquerque Aranha  
Diretor, em comissão

### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

#### Em 1/2/56

#### Processos:

Ns. 709, de Armando Valle e 708, da Liga Contra a Lepre — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

— N. 707, da Cia. Nordeste

de Automóveis — Verificado o alegado, embarque-se.

— N. 704, de Sobral, Irmãos S/A — As 1a. e 2a. seções, para os devidos fins.

— N. 18, do Estabelecimento Regional de Substância — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

— N. 710, de Aranha, Raichel & Cia. — Processe-se a guia e encaminhe-se ao fiscal do Posto Fiscal do Entroncamento para permitir o transito.

### PAUTA ESTADUAL — A vigorar durante a PRIMEIRA QUINZENA de fevereiro de 1956

	Muni- cipio	Exporta- ção
<b>Animais:</b>		
Gado suino	kilo	7,00
Gado vacum	Und.	1.500,00
Gallinaçoos	Bico	25,00
Perús		75,00
Patos		35,00
<b>Amendoas:</b>		
Babaçu	kilo	8,00
Curua	"	6,00
Jaboti	"	0,80
Murumuru	"	3,00
Puxuri	"	8,20
Tucuman	"	1,20
<b>Azeites:</b>		
Patáuá	"	16,00
Não especificado	"	9,00
<b>Açúcar:</b>		
Branco	"	2,50
Moreno	"	2,00
<b>Algodão:</b>		
Carogo	"	5,00
Lintér	"	2,00
Pluma	"	16,00
<b>Borracha:</b>		
Balata-lamina	"	80,00
Idem bloco	"	60,00
Idem lavada	"	90,00
Coquirana	"	10,00
Idem lavada	"	13,00
Latex	"	11,00
<b>Leite massaranduba:</b>		
Em blocos	kilo	10,50
Idem lavado	"	13,50
<b>Cereais:</b>		
Arroz com casca	"	2,50
Idem beneficiado	"	4,50
Idem em cui	"	0,60
Felão do Estado	"	8,00
Milho	"	3,50
<b>Cumarú:</b>		
Comum	"	40,00
Cristalisº de 2a.	"	41,00
Cristalisº de 1a.	"	41,00
<b>Conchas:</b>		
Faca	"	4,00

— Sin telegrama da Coletoria Estadual de Marabá — De ordem superior cobre-se para o antigo município — A 2a. secção.

— N. 706, de Enos Eduardo Lins — Processado o competente despacho e pago o imposto devido.

— N. 717, de Helena Góes: Vilhena — Ao fiscal do distrito, para informar.

— N. 718, de Joaquim Pereira — Certifique-se.

— Ns. 721, de Daniel Coelho de Sousa e 713, de Francisco Corrêa Soares — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

— Ns. 711, de Norte Brasileira de Explosivos Ltda.; 712, de Martins da Silva & Cia.; 724, da Mesbla S/A e 725, de Aurora Santos Pres — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

— N. 714, de Lundgren Tecidos S/A — Processado o competente despacho encaminhe-se ao chefe do Cais do Porto, para providenciar.

— N. 723, de João Lira — Verificado o alegado, embarque-se.

— N. 719, de Herbert Rodrigues de Santana — As 1a. e 2a. Seções, para averbação.

— N. 726, de Lundgren Tecidos S/A — Processado o competente despacho encaminhe-se ao chefe de serviço no Cais do Porto para providenciar.

— N. 6, do Fomento Agrícola — Verificado, embarque-se.

— N. 126, dos SNAPP — Dada baixa no manifesto geral, e verificado, como requer.

— N. 703, de Jorge Age & Cia. — Ao oficial Cardias, para conferir, assistir a embalagem e informar.

— Ns. 111 e 112, do Território Federal do Amapá — Ao conferente do armazém 10, para providenciar.

— N. 23, do Departamento de Assistência aos Municípios — Diga a 2a. Seção.

— N. 142, do Departamento do Pessoal — A 2a. Seção, para averbar e devolver.

— N. 716, de Lobo & Cia. — Certifique-se em termos.

Ovais em disco	3,50	
Ovais em bruto	3,00	
<b>Fibras:</b>		
Juta	11,50	
Malva	12,00	
Uacima	8,00	
Cipó	6,00	
<b>Farinhas:</b>		
Cui	0,80	
Crueira	0,30	
Dágua de lote	45,00	alq.
Dágua especial	50,00	
Séca	80,00	saco
Sumi	1,60	kilo
Tapioca	3,60	
<b>Farelo:</b>		
Arroz	0,60	
Resíduo algodão	0,60	
Idem babaçu	0,60	
Idem murumuru	0,60	
Idem não especificado	0,60	
<b>Gêneros Diversos:</b>		
Alcool	120,00	Frasq.
Banha	20,00	kilo
China animal	5,00	
Chouriço	25,00	
Cachaça	180,00	Frasq.
Essência de Pau Rosa	120,00	kilo
Gergelim	1,60	
Marapauma	2,50	
Ovos	80,00	Cento
Sabão	8,00	kilo
Toucinho salgado	6,00	
<b>Guaraná:</b>		
Em bagas	6,00	7,20
Em pães	21,00	25,00
<b>Grudes:</b>		
Gurijuba	18,00	20,00
Pescada	20,00	22,00
Outros peixes	5,00	6,00
<b>Jutaica:</b>		
De primeira	6,50	7,30
De segunda	6,00	6,50
<b>Óleos:</b>		
Animal	10,00	11,00
Andiroba	16,00	17,00
Bacaba	5,00	
<b>Caroço algodão:</b>		
Borra	0,60	0,70
Crú	2,30	2,70
Refinado	3,80	4,30
Cóco babaçu	17,00	18,00
Copaiba	40,00	42,00
Curú	13,00	
Mamona	4,00	
Não especificado	4,00	
Peixe	3,00	
<b>Polvilhos:</b>		
Amidón	0,80	
Araruta	1,50	
Fubá	0,60	
Panificável	0,60	
Tapioca de goma	1,00	
<b>Peixes e Mariscos:</b>		
Camarão	18,00	
Gurijuba	12,00	
Mapará salgado	5,00	
Mato	4,00	
Moura	7,00	
Pirarucu	20,00	
Piramutaba	10,00	
Séco do Maranhão	7,00	
Tainha	15,00	
<b>Peles e Couros:</b>		
Ariranha	240,00	280,00
Boi verde salgado	11,00	12,00
Boi seco salgado	11,40	12,40
Boi seco espichado	22,00	23,50
Boi curtido	60,00	64,00
Capivara verde salgado	10,50	
Caetetu	132,60	134,10
Camaleão	14,00	18,00
Carneiro	2,00	
Curtidos não especificados	150,00	180,00
Gibóia	90,00	95,00
Jacaré inteiro	300,00	
Idem recortado	480,00	
Idem cauda	5,00	
Idem curtido	200,00	215,00
Idem com lustre	235,00	255,00
Jacuruxi	175,00	183,00
Jacurarú	65,00	73,00
Lontra	110,00	130,00
Lagartos	45,00	50,00
Maracajá	550,00	640,00
Mucura dágua	120,00	135,00
Onça	220,00	250,00
Porco doméstico	10,00	12,00
Porco verde salgado	5,00	
Peixe	10,00	
Queixada	53,00	54,50
Raspa de sola	9,00	9,70
Sola de couro	12,00	12,70
Sapo	7,00	
Sucuriú	40,00	45,00
Tamanduá	28,00	40,00
Tejú	40,00	
Veado	60,00	61,00
<b>Resina Sorva:</b>		
Bruto	4,00	
Transformada	10,00	
<b>Sêbes:</b>		
Animal	15,00	16,00
Murumuru	12,50	13,00
Ucuúba	13,00	13,50
<b>Sementes:</b>		
Algodão	0,60	
Andiroba	0,20	
Bacaba	0,10	

Cacau	19,00	20,00
Cominho	30,00	
Carrapato	0,70	
Inajá	0,10	
Jaboti	0,20	
Mériti	0,20	
Murumuru	0,20	
Não especificada	0,10	
Pimenta do reino	120,00	130,00
Pataua	0,30	0,70
Tucuman	0,30	
Umiri	0,70	
Ucuúba	2,80	
<b>Terras e Pedras:</b>		
Granito britado	Mt3	250,00
Idem marroado	"	200,00
Preta	"	40,00
Terra e Areia	"	10,00
<b>Telhas de barro:</b>		
Comum	Milho	1.600,00
Frância	"	2.000,00
<b>Tijolos de barro:</b>		
Com 3 furos	"	1.600,00
<b>Timbó:</b>		
Pó ou triturado	kilo	7,00
Raiz	"	2,00
Resina	"	9,30
Resíduo	"	1,30
<b>Tabaco em Molhos:</b>		
Bragança e Capanema	arr.	300,00
Outros Municípios	"	280,00
<b>M A D E I R A S:</b>		
Beneficiada ou aparelhada de lei	Mto.	650,00 950,00
Beneficiada ou aparelhada branca	"	350,00 550,00
<b>Branças especificadas na portaria 92, de 1936:</b>		
Tóros em bruto ou falqueados até 2 metros	"	250,00 400,00
Em caixas abatidas até 1m,50	"	150,00 280,00
Dormentes até 2m,80	"	400,00 530,00
Pau Rosa	Ton.	170,00 290,00
Tóros em bruto, falqueados ou amago de lei	Mto.	450,00 650,00
Tóros em branco ou falqueados branca	"	150,00 350,00
Tóros esquadriados de lei	"	350,00 500,00
Tóros esquadriados branca	"	270,00 420,00
Morotó, Quaruba, Tamandua	"	170,00 320,00
Estacas de jarana de 10 a 14 palmos	Milho	700,00
Estacas de acapú de 10 a 14 palmos	"	900,00
Esteios de madeira branca de 12 a 20 palmos	Und.	9,00
Esteios de madeira de lei de 12 a 20 palmos	"	18,00
Calibros de 20 a 30 palmos	Dúzia	24,00
Lasca de Matamatá	"	5,00

OBSERVAÇÕES: — Para os gêneros que não têm pauta de "Exportação", prevalece o valor comercial.

Belém, 31. de janeiro de 1956.

A COMISSÃO:

(aa.) José de Albuquerque Aranha  
Custódio de Araújo Costa  
Raul Coutinho.

**SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
PORTARIA N. 17 — DE 30 DE JANEIRO DE 1956  
O Doutor José Quintino Leão, Diretor Geral do Departamento de Administração da Secretaria de Produção, usando de suas atribuições,  
**RESOLVE:**  
Designar Raymundo Ribeiro Moreira, ocupante do cargo de Agrônomo, padrão J, lotado no Departamento de Fomento, atualmente à disposição deste Departamento de Administração, para chefiar a Seção de Arquivo, sem prejuízo de suas funções, até ulterior deliberação.  
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.  
Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Administração, 30 de janeiro de 1956.  
José Quintino Leão  
Diretor Geral

**RESOLVE:**  
Baixar a seguinte escala para as férias regulamentares dos servidores deste Departamento, no ano próximo de 1956:  
Ruy das Chagas Nazaré, de 20/1 a 20/2/56;  
Hermenegildo Barral, de 1/2 a 1/3/56;  
Raymundo Geraldo A. Pinho, de 1/3 a 30/3/56;  
José Pedro de Almeida Campos, de 1/4 a 30/4/56;  
Gilberto Feio, de 1/4 a 30/4/56;  
Raymundo Rebelo Filho, de 1/5 a 30/5/56;  
Pedro Soares Nascimento, de 1/6 a 30/6/56;  
Dulce Fiuza de Melo, de 1/7 a 30/7/56;  
Dagoberto Nazareno dos Santos, de 1/7 a 30/7/56;  
Doracy Carneiro da Silva, de 1/8 a 30/8/56;  
Manoel da Silva Pereira, de 1/9 a 30/9/56.  
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

**DEPARTAMENTO DE COLONIZAÇÃO**  
PORTARIA N. 17 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1955  
O agrônomo Claudomiro Belém de Nazaré, Diretor Geral do Departamento de Colonização, usando de suas atribuições:

Gabinete do Diretor Geral do Departamento de Colonização, 22 de dezembro de 1955.  
Claudomiro Belém de Nazaré  
Diretor Geral

## EDITAIS

### ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

SETOR DE MATERIAL

Edital

#### CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 4-56 — S.Mt.

No dia 10 de fevereiro de 1956, às 10 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha n. 6, desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 4-56 — S.Mt.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

- 1) Um guincho elétrico: tração até 5 toneladas; velocidade de tração até 10 km/h; capacidade do tambor para 150 metros de cabo de aço de 1/2" de diâmetro; acoplado com motor elétrico trifásico, 220 V 50 ciclos 7,5 HP, hermético com ventilação. Isolamento tropical; freio elétrico magnético; chave de reversar; disjuntor automático.
- 2) Uma talha de 2 toneladas.
- 3) Uma talha de 5 toneladas.
- 4) Dois macacos de cremalheira de 5 toneladas.
- 5) Duas alavancas de 1,50 m.
- 6) Duas alavancas de 1 m.
- 7) Uma bateria 6 V 120 ampere-hora — carregada.

3. A despesa com a aquisição do material correrá à conta do Orçamento Geral da União — Exercício de 1955 — Anexo 15 — S.P.V.E.A. — Consignação 9 — Dispositivos Constitucionais — S/Consignação 02 — Recursos, etc.; 1 — Contribuição da União, etc. — Ponto 2 — Recursos Naturais — Inciso 1 — Estudos e Pesquisas — Alínea 6 — Para custeio da Missão, etc. — Sub-alínea 2 — Material.

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

- a) menor preço;
- b) prazo menor de entrega.

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr\$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 1.º de fevereiro de 1956.

— OYAMA DE MACEDO, Chefe do S. Mt.

(Ext. — Dias 3, 4 e 5-2-56)

#### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Carlos Taveira dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 17.ª Comarca, 43.º Termo, 43.º Município, de Gurupá e 124.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras devolutas à margem direita do rio Pucurui, a começar do Igarapé Xulita até o Igarapé Tauere, limitando-se pelos fundos, com terras do Estado e pelos lados direito e esquerdo, respectivamente com os aludidos Igarapés Xulita e Tauere, medindo de frente 2.000 metros, por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Es-

tado naquele município de Gurupá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 1 de fevereiro de 1956.

O Oficial administrativo, João Motta de Oliveira.  
(T.—13.434—3, 12 e 23/2/56—Cr\$ 120,00)

#### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Nadir Vale Duarte, e seu esposo José Bezerra Duarte, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 23.ª Comarca—Marapanim; 64.º Termo; 64.º Município—Marapanim e 170.º Distrito—Matapiquara, com as seguintes indicações e limites: na margem direita do Rio Marapanim, limitando-se pelo lado de baixo, com terras ocupadas por Macário Felipe Antônio; pelo lado

de cima, com terras de Adauto Mourão e pelos fundos, com terras devolutas do Estado, medindo 880 metros de frente por 6.000 ditos de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Marapanim.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 31 de janeiro de 1956.

O Oficial administrativo, João Motta de Oliveira.  
(T.—13.435—3, 12 e 23/2/56—Cr\$ 120,00)

#### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Antônio Paulo Marcião, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária, sitas na 24.ª Comarca, 67.º Termo, 67.º Município de Prainha e 176.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras de varzea do Patrimônio do Estado, denominado Santo Antônio, zona do Cussary, limitando-se pela frente (norte), com a margem direita do Rio Amazonas, confrontando-se com a Ilha Barriguda; pelo lado de cima, com terras de Domingos da Silva Esquerdo; pelo lado de baixo, com terras ocupadas por Otaviano Pereira Batista e pelos fundos, com terras da posse Purús Grande dos sucessores de Joaquim Batista dos Santos, sem sinais naturais, medindo 2.500 metros de frente por 2.500 ditos de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Prainha.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 2 de fevereiro de 1956.

O Oficial administrativo, João Motta de Oliveira.  
(T.—13.436—3, 12 e 23/2/56—Cr\$ 120,00)

#### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Candido Barbosa de Andrade, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16.ª Comarca — Guamá; 43.º Termo; 43.º Município — Guamá e 112.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)  
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Roberto Araújo de Oliveira Santos, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Praça do Carmo n. 13.  
Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 30 de janeiro de 1956. — Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.  
(T.—13.438—3, 4, 5, 7 e 8/2/56—Cr\$ 40,00)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Camilo Silva Montenegro Duarte, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Av. S. Jerônimo n. 310.

terras devolutas do Estado limitando-se: pela frente, com a margem direita, subindo, do Igarapé Alto Menino Deus; pelo lado direito, com terras de Luciano Xavier de Mendonça; pelo lado esquerdo, com terras ocupadas por Cancio Pereira Lima e pelos fundos, com terras de André Curcino Barbosa, medindo 1.100 metros de frente por 220 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Guamá.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 11 de janeiro de 1956. — (a) João Motta de Oliveira, oficial administrativo.  
(T. 13.191 — 13 e 22/1 e 2/2/56 — Cr\$ 120,00)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

##### Aforamentos de Terras

O sr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Marieta Ferreira Gomes, brasileira, viúva, residente nesta cidade, à av. Conselheiro Furtado, n. 1450, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: José Pio, Djalma Dutra, 14 de Março e Curuçá a 203,80 metros.

##### Dimensões:

Frente — 5,50 metros.

Fundos — 60,00 metros.

Área — 330 metros quadrados.

Forma regular. Confinada à direita com o imóvel n. 543, e à esquerda com o imóvel n. 549, Terreno edificado n. 547.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

(T. — 13.202 — 15, 25/1 e 3/2/56 — Cr\$ 120,00)

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 31 de janeiro de 1956. Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário.  
(T.—13.437—3, 4, 5, 7 e 8/2/56—Cr\$ 40,00)

#### CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS, S/A.

Comunicamos por meio deste, aos srs. acionistas, que se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 111, dentro das horas do expediente, os documentos enumerados no artigo 99 do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 3 de fevereiro de 1956. — (a) João Esteves da Silva, diretor presidente.

(Ext.—3, 4 e 5/2/56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.567

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO N. 13  
Apelação Cível da Capital  
Apelante — Plínio Walfredo de Campos.  
Relator designado — O Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto.  
Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, Plínio Walfredo de Campos; e, apelado, Antonio Gonzalez Navegantes, etc.  
I — O apelado Antonio Gonzalez Navegantes, que também se assina Antonio G. Navegantes, propôs contra o apelante, Plínio Walfredo de Campos, ação de despejo, para que desocupasse o prédio n. 30 à Praça Amazonas nesta Capital, de propriedade do autor, ora apelado, pois este desejava fazer "reformas fundamentais no referido imóvel", estando a planta já aprovada pelas autoridades competentes. Alegou o A. ora apelado, que nos termos do artigo 15, item VIII da lei 1.300, de 28 de setembro de 1950 requereu a notificação do réu ou apelante, para desocupar o imóvel locado sob pena de contra o mesmo ser proposta a competente ação de despejo.  
Não sendo atendida a notificação, foi proposta a ação já referida.

Citado o réu, apresentou contestação alegando não ser sincera a declaração do autor, de vez que a sua pretensão era vender o dito prédio ou alugá-lo a outra pessoa com sensível aumento do aluguel; que estando o autor impossibilitado de pedi-lo para uso próprio, o demandante buscou o pretexto da reforma, procurando, sob essa falsa alegação alcançar a desocupação do referido prédio, para vendê-lo por melhor preço ou alugá-lo em condições mais vantajosas que as atuais; que fácil se tornava demonstrar que o referido imóvel não se encontrava em péssimo estado, conforme a afirmação do autor, e por esses fundamentos manifestados se apresentava a improcedência da ação, improcedência que deveria ser declarada por sentença do Juízo, condenando o autor nas custas. Indicou como provas o depoimento pessoal do autor, pena de confissão, inquirição de testemunhas, produção de documentos, vistoria no prédio, em questão, e as que fizessem necessárias no decorrer da demanda. Proferido o despacho saneador, prosseguiu a ação nos ulteriores de direito com vistoria deferida pelo Dr. Juiz Pretor, cujo laudo consta dos autos. Outras formas não foram produzidas. Realizada a audiência de instrução e julgamento, após os debates o Dr. Juiz Pretor designou dia e hora para a publicação da sentença. No dia e hora aprazados foi a sentença publicada, julgando procedente a ação de despejo.

O Dr. Juiz Pretor, ao proferir as suas razões de decidir, logo no início, assim se expressou (fls. 24, in fine): "Um dos casos de despejo previsto na lei vigente 1300,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

de 28 de dezembro de 1950 é "do seu inciso VIII. Como diz Frutuoso Santos em sua obra "Locação de prédios Urbanos", este inciso, prevê duas hipóteses em que o proprietário pode exercer a faculdade de retomada do prédio locado:  
I — para demolição e consequente edificação;  
II — para reforma.  
No caso sub-judice, a demanda diz respeito à reforma planejada pelo autor, com o objetivo de dar maior capacidade de utilização ao prédio n. 30 à Praça Amazonas.

A discussão gira assim, em torno desse ponto.  
O Dr. Pretor procurou orientar muito bem o seu julgamento, encontrando nas palavras da inicial o espírito da lei. Entretanto, esta, de n. 1300, de 28 de dezembro de 1950, revigorada pela de n. 1708, de 23 de outubro de 1952, no mesmo artigo em que se baseou o autor apelado para propor o despejo do réu apelante, e parágrafo 2.º preceitua: "A ação de despejo, nos casos dos itens II a IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noventa dias da notificação judicial feita ao locatário, cientes os sublocatários".

Ora, não encontramos nos autos a prova de notificação feita ao réu apelante, para que desocupasse o prédio n. 30 à Praça Amazonas, nesta cidade, para quaisquer das modalidades previstas na Lei 1300, revigorada, pela de n. 1708, isto é, para demolição e consequente edificação, ou para reforma. Encontra-se as fls. 7, a forma, e as fls. 8, uma guia de selos (sem selos) e um termo de entrega, que transcrevemos para melhor elucidação: "Termo de entrega. Na data supra em cartório, no palacete do Fórum fiz entrega deste processo ao requerente por intermédio do seu advogado doutor Oscar Faciôla de Souza; do que dou fé, fiz este termo. Eu, João Manuel da Cunha Pepes, escrivão que escrevi, subscrevo e assino. — João Manuel da Cunha Pepes".  
Para que foi a tal notificação de que trata a capa de fls. 7, não se sabe. E do mesmo modo não se sabe a que processo se refere o termo de fls. 8, que não traz o nome das partes, a espécie de processo e nem data. Daí depressa demos não haver notificação ao réu, para o caso dos autos. Há ainda outra circunstância interessante: — Encontramos às fls. 10, uma planta da pretensa construção a ser feita pelo apelado; às fls. 11, a cópia dessa planta, que a sentença diz ter sido aprovada pela Saúde e Prefeitura Municipal. É verdade que essa aprovação existe. Mas não existe a planta do prédio atual, para se ter a veracidade, a sinceridade do requerente, pois é pelo existente

que se avalia "a maior capacidade de utilização". Essas foram as falhas encontradas nos presentes autos, capazes de invalidá-los, o que não quis o ilustrado Dr. Juiz a quo, por muita benevolência. Firmadas portanto por falta de notificação ao réu para desocupar o prédio de que é locatário, à Praça Amazonas n. 30, para demolição e edificação licenciada ou reforma que deem ao prédio maior capacidade de utilização.

II — ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Licurgo Santiago, relator — dar provimento à presente apelação, tempestivamente interposta, para julgar como julgamos improcedente a ação do despejo proposta contra Plínio Walfredo de Campos.  
Custas a cargo do apelante.

Belém, 1 de julho de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente. — Maurício Pinto, relator designado para lavrar o acórdão. — Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de janeiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

## ACÓRDÃO N. 14

Apelação Cível "ex-offício" da Capital  
Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara.  
Apelados — Emídio Mota e Walmira Campos da Mota.  
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos cíveis de apelação cível ex-offício, oriundos da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, e apelados, Emídio Mota e Walmira Campos da Mota, etc.  
I — Emídio Mota, brasileiro, braçal, fct; citar a sua mulher Walmira Campos da Mota, brasileira, doméstica, para responder aos termos de uma ação ordiná-

ria de desquite litigioso, com fundamento no art. 317, inciso I, do Cod. Civil Brasileiro. Citada ré e satisfeitas as exigências legais, foi contestada a ação pela ré, esta ofereceu reconvenção, que o autor respondeu. A essa altura, os esposos desavindos acharam por bem transformar o desquite litigioso em desquite por mútuo consentimento, conforme permite o artigo 318 do Código Civil Brasileiro, constando as fls. 24, as condições estabelecidas, que foram: ficarem os meninos Raimundo Orlando, Urbano, Maria de Fátima e Edna Maria, filhos do casal, sob os cuidados de sua mãe Walmira Campos da Mota, e como o desquitando estivesse percebendo pouco, como braçal, extranumerário da Snappa, desquitanda e os meninos, receberiam somente os respectivos salários família, à razão de cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00), cada. Declararam ainda os conjugues desquitandos, que não tinham bens a partilhar e que a desquitanda deixaria de usar o sobrenome Mota. Ratificadas as condições apresentadas, o Dr. Curador Geral nada opôs, tendo o Dr. Juiz recorrente homologado o desquite por mútuo consentimento apelado de ofício para esta Instância, onde o Chefe do Ministério Público opinou pelo improvemento da apelação.

Preliminarmente: Não há nulidades à apreciação.

De méritos:  
ACORDAM, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação oficial, para confirmarem a sentença homologatória do desquite amigável requerido por Emídio Mota e Walmira Campos da Mota.

Custas ex-leges.  
Belém, 19 de setembro de 1955. — (aa.) Antonino Melo, Presidente. — Maurício Pinto, Relator. — Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 31 de janeiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

## FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DE 1 DE FEVEREIRO DE 1956  
Juízo de Direito da 2ª. Vara, ac. a la.  
Carta precatória vinda de Santarém — Conclusos.  
— Acidente do trabalho, de que foi vítima Terezinha de Jesus Gonçalves da Silva — Ao Dr. Curador.  
Juízo de Direito da 3ª. Vara. Juiz — Dr. MILTON LEAO DE MELO.  
No requerimento de S. L. Aguiar & Cia. — Conclusos.  
— Idem de Charquada Santa Maria do Araguaia, Ltda. — Conclusos.  
Juízo de Direito da 4ª. Vara Juiz — Dr. WALTER NUNES DE FIGUEIREDO.  
No requerimento de Silva & Cia. — Mandou notificar.  
— Idem de Silvério Máximo da

Cunha e sua mulher — Mandou citar.  
— Idem de Cesar Charone — Mandou citar.  
Juízo de Direito da 5ª. Vara Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.  
Deferiu os registros de nascimento de Maria, Célia Raíol da Costa, Raimundo Elcio Gomes Lima, Ecila dos Santos Quaresma e Antonio Gomes de Sousa.  
— Alteração de nome, para fins comerciais. Requerente, Rodrigo José Barbosa — Deferiu.  
— Retificações pedidas por Josefa Carrasco Ciz — Deferiu.  
— Idem pelo Sr. Alberto Oliveira Ribeiro dos Santos — Deferiu.  
— Idem por Joaquim Lemos Gonçalves — Deferiu.  
— Idem por Francisco Gemaque Tavares Junior — Deferiu.

— Idem por Guiomar Salgado Barbosa — Deferiu.

— Idem por dona Raimunda dos Santos Silva — Diga o Dr. Representante do Ministério Público.

**Juízo de Direito da 6a. Vara e Diretoria do Fórum.**

**Juíz — Dr. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES.**

No requerimento da Prefeitura de Belém — Mandou citar.

— Idem, idem — Idêntico despacho.

— Embargos de terceiro senhor e possuidor: Embargante, Charquedada Santa Maria do Araguaia, Ltda.; embargado, R. A. Carvalho — Em prova, no tríduo.

— Comissão: A., a Prefeitura de Belém; R., Leonice Clementine Giselar Chermont de Miranda — Marcou o dia 28 do corrente, às 10,30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Idem, idem contra Maria de Belém Barroso — Mandou publicar edital pelo prazo de 30 dias.

— Ação executiva: A., Tecidos Paulstex, Ltda.; R., R. Moraes — Marcou o dia 29, às 10,30, para a audiência de instrução e julgamento.

— Ação executiva: A., Manoel dos Santos Moreira & Cia.; R., W. Ramiro de Sousa — Nomeou Curador à lide, o Dr. Raul Matos.

**Juízo de Direito da 7a. Vara**

**Juíz — Dr. OLAVO GUIMARAES NUNES.**

No requerimento de Joel Wolf Sztajer e sua mulher — Conclusos.

— No ofício de Indústrias Martins Jorge S. A. — Mandou juntar.

**Fretoria do Cível e Comércio.**

**Fretora — Dra. LEDA HORTA.**

#### DE SOUSA MOITTA.

No requerimento de Orivaldo Costa Silva — Mandou citar.

— Idem de Benjamin Lisboa — Conclusos.

— Despejo: A., Armando Mesquita; R., Raimundo Maurício Mekins — Julgou procedente a ação.

— No requerimento de Joaquim Ferreira Coutinho — Mandou citar.

— Despejo: A., Sarkis Antonio Messias; R., Ana Antunes de Brito — Mandou que a parte contrária diga se concorda com o perito indicado, nomeando o seu, em caso contrário.

— Despejo: A., Imperial Sociedade Beneficente Artística Paraense; R., Artur Soares Nunes — Mandou renovar as diligências para o dia 29 do corrente, às 10 horas.

— Idem — A., Manoelito de Oliveira Belvas; R., Rui Ponte de Sousa Borges Leal — Idem, dia 24 do corrente, às 10 horas.

— Despejo: A., Orlandina Martins Fonseca; R., Raimunda Sousa Silva — Nomeou perito o Dr. Armando de Queiroz Santos.

— Ação executiva: A., Figueiredo Mendonça & Cia., Ltda.; R., Jacob Bensimon — Mandou que os autos sejam encaminhados ao Juízo da primeira penhora.

— Reintegração: A., Manoel Sardo de Sousa Leão; R., João dos Santos Conde Filho — Marcou o dia 21 do corrente, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— Consignação: A., José Ferreira Diogo; R., Adriano Gomes Serrano Junior — Negou provimento ao agravo interposto.

de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

**Regina Coeli Nunes Tavares.**  
(T. — 13.291 — 261 e 2/256 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Francisco Alves de Carvalho e dona Maria Trindade de Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua da Mata, s/n., filho de João Alves de Carvalho e de dona Josefa Alves de Carvalho.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua da Mata, s/n., filha de João Damião de Lima e de dona Francisca Romana de Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

**Regina Coeli Nunes Tavares.**  
(T. — 13.292 — 261 e 2/256 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Laurentino Reis de Sousa e dona Amancia Moraes de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Chaves, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à 2a. trav. de Queluz, 250, filho de José dos Reis Pereira de Sousa e de dona Demertides dos Reis Palheta de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de Alvaro Antônio Palheta e de dona Gregória Moraes Palheta.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

**Regina Coeli Nunes Tavares.**  
(T. — 13.294 — 261 e 2/256 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Benedito Marques Corrêa e a senhorinha Maria Dias Batista.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à av. 25 de Setembro, 522, filho de Jaime Pereira Corrêa e de dona Casemira Marques Corrêa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Timbó, 1100, filha de Serafim Dias Sabio e de dona Rosa Rodrigues Batista.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

**Regina Coeli Nunes Tavares.**  
(T. — 13.293 — 261 e 2/256 — Cr\$ 40,00)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

**Anúncio de julgamento da 1a. Câmara Cível**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 6 de fevereiro p. vindouro para julgamento pela 1a. Câmara Cível, do Agravo da Comarca de Santarém, em que é agravante, Raimundo Costa; e, agravado, Hero Brígido de Almeida, sendo Relator, o exmo. sr. Desembargador Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de janeiro de 1956. — Luís Faria, secretário.

**Anúncio de julgamento da 1a. Câmara Penal**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 6 de fevereiro p. vindouro para julgamento, pela 1a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

**Apelação Penal**

Cametá: apelante, Raimundo de Moraes Rodrigues; apelada, a Justiça Pública. Relator, Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

**Recurso ex-officio de habeas corpus**

Capital: recorrente, o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, recorrido, José Henrique de Sousa. Relator, Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

**Apelação Penal**

Soure: apelante, Raimundo Nonato de Deus; apelada, a Justiça Pública. Relator, Desembargador Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de janeiro de 1956. — Luís Faria, secretário.

Faço saber a quem interessar possa, que, nos autos de embargos civeis da Comarca de Soure, em que são embargantes Manoel Teodoro Leal e outros e embargados Eliás Salomão Abufatad, e sua mulher, se acham em cartório os ditos autos com o despacho seguinte: — A Secretaria para ser aberto vista aos embargados dentro do prazo legal. Belém, 27/1/56 (a) M. Pinto. Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado ao 1º dia do mês de fevereiro de 1956. O Escrivão do feito, João de Deus de Castro Goulart.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que nos autos de Embargos de Declaração de Igarapé-Miri, sendo embargante João Matos Corrêa, e embargada a firma comercial, Viuva Vale & Cia., o sr. desembargador Sadi Duarte, relator, proferiu o seguinte despacho: "A petição de fls. 69, do embargante, deveria ter indicado o ponto obscuro, omissivo ou contraditório do Acórdão de fls. 70 cuja declaração se impunha. Mas tal não fez, pois limitou-se a pedir, depois de insistir na validade do documento de fls. 6, que este Colendo Tribunal em Acórdãos de fls. 61 e 68, declarou imprestável, que o Relator dos embargos infringentes e de nulidade, que havia interposto, esclarecesse o venerando Acórdão em parte referente aos documentos de fls. 6 e 9. Ora, os referidos Acórdãos dizem claramente que os aludidos documentos são imprestáveis como prova na ação proposta contra a embargada. Isto posto, indefiro a petição de fls. 69, não admitindo, portanto os embargos declaratórios. Intime-se. Belém, 1/2/56. (a) Sadi Duarte".

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, ao primeiro dia de fevereiro de 1956. — (a) Wilson Rabelo, escrivão do feito.

## EDITAIS

### JUDICIAIS

#### PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Antônio Cavalcanti de Carvalho, Serraria Est. Paraíba, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90.1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n.º 403, no valor de: noventa e oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 98.040,00), por V. S., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A. J. Pessoa, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S., ciente desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 31 de janeiro de 1956. — Iza Viega de Miranda Corrêa, oficial interino do Protesto de Letras.

(T. — 13.439 — 3/256 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Manoel Gonçalves Mendes, Timbaúba Est. Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90.1.º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n.º 5513, no valor de vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete cruzeiros (Cr\$ 21.627,00), por V. S., endossada a favor do Banco apresentante e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando V. S., ciente desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 31 de janeiro de 1956. — Iza Viega de Miranda Corrêa, oficial interino do Protesto de Letras.

(T. — 13.440 — 3/256 — Cr\$ 40,00)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Orlando Amoedo Maués e a senhorinha Celina Rendeiro de Sá.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Rui Barbosa, 643, filho de Manoel Lobato Maués e de dona Vita Amoedo Maués.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua de Bragança, 44, filha de Geraldo Franco de Sá e de dona Maria da Conceição Rendeiro de Sá.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 25 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

**Regina Coeli Nunes Tavares.**  
(T. — 13.290 — 261 e 2/256 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Luiz Frutuoso do Vale Filho e dona Elza Amaro da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Portuário, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Coronel Luiz Bentes, 204, filho de Luiz Frutuoso do Vale e de dona Maria das Mercês Vale.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Coronel Luiz Bentes, 216, filha de Raimundo Amaro da Silva e de dona Alice Amaro da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.616

## GABINETE DO PRESIDENTE

ATO N. 349

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, e deferindo o pedido formulado, resolve conceder a Talcia Ferreira Mesquita, auxiliar do Cartório Eleitoral da 29ª Zona (Belém), noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, de 24 de janeiro a 22 de abril do corrente ano, nos termos do art. 88, item I, combinado com o art. 105, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952. Belém, 1 de fevereiro de 1956.

(a) Arnaldo Valente Lobo, presidente.

ATO N. 350

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, e deferindo o pedido formulado, resolve conceder a Maria Luzia Pinheiro Rodrigues, auxiliar do cartório da 29ª Zona (Belém), trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, de 1 de fevereiro a 1 de março do corrente ano, nos termos do art. 88, item I, combinado com o art. 105, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 1 de fevereiro de 1956. (a) Arnaldo Valente Lobo, presidente.

## EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA DEOLINDA VIANA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileira a exclusão da eleitora Deolinda Viana, portadora do título eleitoral n. 81.651, lotada na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Deolinda Viana, portadora do título n. 81.651, lotada na seção 11a. do Município de Barcarena, vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

"Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo

Código Eleitoral, analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Deolinda Viana.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de

o requerimento de qualificação, ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Deolinda Viana que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de marcar para processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver determinado outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reocorreu o Egrégio Tribunal Su-



perior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Deolinda Viana para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA LUCILA ASSUNÇÃO CAMPOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Lucila Assunção Campos, portadora do título n. 97.007, lotada na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Lucila Assunção Campos, portadora do título n. 97.007, lotada na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado, houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES; TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na índia, votam por cores, verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO ...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, é, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do

alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria de Lourdes e Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

lação à eleitora Lucila Assunção Campos.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Lucila Assunção Campos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado, ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação, com o prazo de dez dias

para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Lucila Assunção Campos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odôn Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA DORALICE VIANA DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado, FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Doralice Viana da Costa, portadora do título eleitoral n. 61.047, lotada na 11.ª Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Doralice Viana da Costa, portadora do título n. 61.047, lotada na secção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado, houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES; TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que an-





eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."**

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, deu muito trabalho é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS?"**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os pessequeiros) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se a eleitora não sabia fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessequeiro local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento

no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Maria da Conceição Viana.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria da Conceição Viana que sabe estar NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral. (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional". Assim a Suplte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetivação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria da Conceição Viana, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro

do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA JOANA DA ROCHA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Maria Joana da Rocha, portadora do título eleitoral n. 51.208, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Joana da Rocha, portadora do título 51.208, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.:

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.**

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome de Juscelino,

depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."**

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS?"**

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os pessequeiros) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se a eleitora não sabia fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessequeiro local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria Joana da Rocha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude envolve a obrigatoriedade de a Suplte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Joana da

Rocha, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41 inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam a competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras; pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Honorina Rodrigues para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA LEVEGILDA DE SOUSA GOMES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora

Leovegilda de Sousa Gomes, portadora do título eleitoral n. 72.339, lotada na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado do perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Leovegilda de Sousa Gomes, portadora do título n. 72.339, lotada na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o País, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exigência do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS EIZERAM ENSINAR COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o País. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EX-

PRESSA A PROIBIÇÃO E SE ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o País. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho o fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê de contissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no País, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Raimunda Bentes Carvalho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

caso concreto, em relação a eleitora Leovegilda de Sousa Gomes. Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Leovegilda de Sousa Gomes que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MA-

GALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam a competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Leovegilda de Sousa Gomes, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odón Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR SECUNDINO EULALIO DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem

que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Secundino Eulálio dos Santos, portador do título eleitoral n. 51.860, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Secundino Eulálio dos Santos portador do título n. 51.860, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário; antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Secundino Eulálio dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante de afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Secundino Eulálio dos Santos, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA

CA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento,"

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Secundino Eulálio dos Santos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL FELICIANO ROCHA/

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Feliciano Rocha, portador do título eleitoral n. 80.996, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro,

Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Feliciano Rocha portador do título n. 80.996, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor

não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (êles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Feliciano Rocha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores".

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Feliciano Rocha, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (e.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis." (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Feliciano Rocha, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL ZACARIAS DE MIRANDA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Zacarias de Miranda, portador do título eleitoral n. 60.061, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Zacarias de Miranda, portador do título n. 60.061, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o

Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**"O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

**O SR. JURACY MAGALHÃES** — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND** — Na Índia, votam por cores: verde, encarnado, azul, etc."

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (êles, os

pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Zacarias de Miranda.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores".

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Zacarias de Miranda que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas

a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento.  
Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.  
**DESPACHO** — “Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.”

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente tor “Manoel Zacarias de Miranda para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR VITAL DA COSTA TEIXEIRA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Vital da Costa Teixeira, portador do título eleitoral n. 51.012, lotado na 11ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Vital da Costa Teixeira portador do título n. 51.012, lotado na seção 11ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1950, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo

o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.”

**O SR. JURACY MAGALHÃES** — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM.”

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND** — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESAMENTE A PROIBIÇÃO É SER OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fazer.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.”**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento e que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pequeníssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requirite de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no

caso concreto, em relação ao eleitor Vital da Costa Teixeira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: “Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos.” Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação, sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Vital da Costa Teixeira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional.”

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-

a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.”

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.  
**DESPACHO** — “Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Vital da Costa Teixeira para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado de Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

## DIARIO DO MUNICIPIO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração. Em 2-2-1956.

Peticões:

De Anísia Bastos da Silva — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Isaura Nunes Gabriel — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Julia Tavares da Silva — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Maria Aquino da Silva — Pensão — Encaminhe-se ao D. M. T. O., através da Secretaria de Obras.

De Mário Sousa — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

De Pedro Malato Ribeiro — Exoneração — A S. O., para informar.

De Rosilda Corrêa Raiol — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

Ofícios:

N. 18, do Departamento de Estatística Municipal — Remete relatório da semana de 23 a 28-1-56 — Cliente. Arquivar-se.

N. 7, do Serviço de Pronto Socorro — Bolsa de estudos — Ao D. M. P., para tomar conhecimento e volte a despacho desta S. A..

N. 46, do Serviço de Assistência Social — Atestado médico de Raimundo Barbosa de Amorim. — Ao D. M. D.

N. 54, do Serviço de Assistência Social — Atestado médico de Américo Brito — Ao D. M. P.

N. 836, do Serviço de Assistência Social — Atestado médico de Américo Marcolino da Rocha — Encaminhe-se ao D. M. P., com a informação da S. O.

Sln. do Cemitério da Soledade — Remete folha de pagamento de trabalhadores da semana de 16 a 31-1-1956. — A S. F.

N. 6, da Inspeção Geral do Corpo Municipal de Bombeiros — Remete folha de vencimentos e vantagens e de etapas de Guarnição. — A S. F.

### AVISO

A Secretaria de Estado de Finanças avisa aos interessados que quaisquer fornecimentos de utilidade às repartições estaduais só deverão ser atendidas mediante a apresentação do empenho prévio, emitido por esta Secretaria.

A inobservância desta determinação incorrerá no não processamento das respectivas contas para efeito de pagamento.

J. J. Aben-Athar  
Secretário de Finanças





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 465

PORTARIA N. 88 — DE 25 DE JANEIRO DE 1956

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará CONSIDERANDO haverem os exmos. srs. ministros Mário Nepomuceno de Sousa, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e esta Presidência, nos autos do Processo n. 920 (fls. 136-v., 137, 138 e 139v.) referente à Prestação de Contas do sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, presidente da Cruz Vermelha Brasileira, filial do Pará, do auxílio recebido do Estado, em 1954, na importância de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), jurado suspeição para funcionarem no julgamento do referido processo, invocando o disposto no art. 18, seção I, inciso I, letra D, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO caber aos srs. auditores "substituir os juizes" (letra C, do inciso I, seção V, do art. 18 do Regimento Interno);

RESOLVE: No uso das atribuições que me são conferidas pela letra "T", do inciso único, da Seção II, do art. 18 do Regimento Interno, convocar o sr. auditor Benedito José Viana da Costa Nunes, para funcionar no referido feito, em substituição ao ex-auditor, dr. Ataualpa Rodrigues Leão, já exonerado do cargo que exercia neste Tribunal de Contas.

Dá-se ciência. Saia das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de janeiro de 1956.

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO N. 1.020 O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de janeiro de 1956.

CONSIDERANDO o telegrama n. 11, de 17/1/56, do sr. Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Prefeito Municipal de Marabá (doc. protocolado sob o n. 69, às fls. 226 do livro n. 1 deste Tribunal) e nos seguintes termos:

"Este Governo, tomando conhecimento do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei que criou o desmembramento de municípios neste Estado. Em consequência do mesmo, o ex-município de São João do Araguaia voltou a pertencer, dentro de breves dias, ao município de Marabá, de onde fora desmembrado. Face ao exposto, esta instituição consultou a V. Excia. da possibilidade da vinda àquele ex-município de uma comissão composta de autoridades designadas por V. Excia., no sentido de fazer a tomada de contas do ex-prefeito de São João do Araguaia, correndo as despesas por conta desta Prefeitura. Temos conhecimento de haver a Câmara Estadual reconhecido a incompetência desse Tribunal fazer tomadas de contas das prefeituras, todavia, continuamos encaminhando ao mesmo toda a documentação de minha gestão,

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

medida essa que em nada afeta ao Governo de Marabá, sempre solicitado em demonstrar aos poderes públicos a maneira da aplicação honesta e criteriosa dos dinheiros arrecadados pelo meu governo. Atenciosas saudações. — a.) Pedro Carneiro de Moraes e Silva, Prefeito Municipal de Marabá".

RESOLVE: Agradecer a comunicação do sr. Prefeito de Marabá e lhe responder que o Tribunal de Contas não é órgão consultivo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de janeiro de 1956.

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa

ACÓRDÃO N. 1.025 (Processo n. 1.590-B)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou para registro neste órgão o aumento dos proventos da aposentadoria de Raimundo Pinheiro de Albuquerque, Sub-Inspector da Inspetoria da Guarda Civil, nos termos dos arts. 143 e 145 da Lei n. 749, de 24/12/53, para Cr\$ 17.600,00 anuais;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 24 de janeiro de 1956. — aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Lindolfo Marques de Mesquita — Relator; Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "O presente processo trata do aumento de provento da aposentadoria de Raimundo Pinheiro Albuquerque, que exercia as funções de sub-inspetor da Guarda Civil.

Esse aumento fora negado por esta Corte de Contas. Como relator do processo, preferimos voto orientador nesse sentido. Acontece que na tabela constante do folheto contendo a Lei Orçamentária n. 914, há uma oscilação da linha de linotipo referente aos vencimentos de sub-inspetor. De maneira que este é ali indicado com um vencimento; quando de fato é outro, o que percebe. Daí a razão daquele nosso voto, à vista da divergência verificada.

Provado, porém, o engano, oriundo do defeito de impressão do aludido folheto, e feito o pe-

didado de reconsideração do voto proferido, aceitamo-lo, para converter o julgamento em diligência, a fim de que, ainda assim, fosse retificado o cálculo sobre os proventos, que devem ser de 10% de adicional e não 15%, como constava do respectivo decreto.

Unanimemente aceito o nosso pronunciamento, conforme acórdão n. 973, foi este integralmente cumprido, voltando agora o decreto, na sua forma exata, a registro neste Tribunal de Contas.

Concedo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "Também concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 1.026 (Processo n. 1.911)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou para registro neste órgão o decreto de aposentadoria de Elody Machado da Costa, de acordo com o art. 159, item I e art. 160, da Lei n. 749, de 24/12/53 no cargo de Inspetor de Alunos, Classe A, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho, percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 23 anos de serviço, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145, tudo da lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 10.580,00 anuais;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

— aa.) Adolpho Burgos Xavier — Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo — Relator; Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Trata-se do ofício n. 1.378, de 27/12/55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro o decreto

de aposentadoria de Elody Machado da Costa, no cargo de Inspetor de Alunos, padrão A, do Quadro Único, lotado no C. E. P. C. Examinando os autos, baseado nas divergências encontradas pelo douto procurador deste Tribunal, verifiquei um engano no decreto governamental, em que aposentava Elody Machado da Costa, no cargo de Inspetora de alunos do C. E. P. C., quando na ficha estava declarado que ela era inspetora de alunos, padrão A, de grupo escolar. E ainda mais, no decreto governamental, por um equívoco foi citado o art. 159, item III do Estatuto. Ora, o art. 159, item III, corresponde a invalidez do funcionário, quando não era o caso. Ela foi aposentada pela compulsória, como se verifica não só do petítório, como também da certidão de idade anexa. E assim sendo, tão defeituoso estava o processo, que resolvi baixar em diligência, consoante fls. 14 dos autos. O sr. Secretário, cumprindo a diligência, fez com que viesse a este Tribunal, para juntada no processo novo ato do sr. governador, retificando os termos do decreto anterior, bem como outra ficha funcional com a retificação de que a funcionária foi nomeada para o cargo de "Inspetora de alunos" do Ginásio Paraense, em 1935, e contagem exata do tempo de serviço até a data da compulsória: 20 anos, 8 meses e 26 dias de serviço. Portanto, a diligência que determinei nos autos foi fielmente cumprida, pelo sr. Secretário, e estão por conseguinte, todas as referências defeituosas anotadas pela douta Procuradoria devidamente retificadas e esclarecidas não só pelo ato governamental, como também pela ficha que nos foi enviada, agora dentro dos termos legais. Julgo, pois, suficiente o ato e perfeitamente legal, para efeito de registro neste plenário. O novo decreto consta dos autos às fls. 16. E" o relatório do processo.

VOTO

Já me manifestei no relatório, pela legalidade do registro desta aposentadoria, face a retificações feitas e apontadas pelo nobre procurador deste Tribunal. Supridas aquelas falhas, como se pode observar pelos documentos de 8-A, e 15, 16 e 17 deste processo, concedo a aposentadoria, por obedecer aos dispositivos legais".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro, com fundamento no voto e no relatório feito pelo sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente: — "Defiro o registro".

Adolpho Burgos Xavier  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Mário Nepomuceno de Sousa  
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

# Diário do Município

ANO II

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 3 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.618

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Ata da trigésima oitava sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se a Câmara Municipal de Belém, em mais uma sessão extraordinária da presente legislatura. O Sr. Vereador Manoel Coelho na presidência, tendo a secretaria-lo os Srs. Vereadores Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues, mandou que fosse procedida a chamada dos Srs. Vereadores Ribamar Soares, Alberto Nunes e Luiz Mota, do P. S. P.; Napoleão Martins e Filomeno Melo, da U. D. N.; Carlos Costa de Oliveira, sem legenda, Isaac Soares, João Seráfico, Jorge Corrêa Raimundo Noleto, Gurjão Sampaio e Matos Costa, do P. S. D., além dos membros que compunham a Mesa. A seguir foi pelo Sr. secretário lida a ata da sessão anterior que remeceu a aprovação unânime do plenário. Lido o expediente relacionado em pauta, constante dos ofícios números 620 e 1.306 do Sr. Prefeito Municipal de Belém e do Sr. Secretário de Interior e Justiça, respectivamente, o Sr. Vereador Filomeno Melo, levantou uma questão de ordem, no que foi secundado pelos Srs. Vereadores Raimundo Noleto e Alberto Nunes. Após o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Vereador Alberto Nunes, que depois de longa e bem consubstanciada justificativa apresentou um requerimento em regime de urgência pedindo que esta Casa faça um apelo ao Sr. Presidente da COAP no sentido de que seja diligenciado a reserva de pelo menos cinco rezes para serem abatidas nos dias dois e três de dezembro, na vila do Mosquito. Seguiu-se com a palavra o Sr. Vereador Matos Costa, que apresentou requerimentos nos quais solicitava: a) ao Prefeito para reparos imediatos para o ponto do Cruzeiro na vila de Icoaraci; b) ao presidente da C. O. A. P. para melhor serem servidos os talhos de carne verde do mercado de Icoaraci. Ainda com a palavra o orador apresentou um pedido de informações ao Sr. Dr. Prefeito, concernente a Usina de Luz de Icoaraci. Com a palavra o Sr. Vereador Raimundo Noleto, trouxe para a apreciação do plenário os requerimentos que tinham o seguinte objetivo: a) pedindo fosse transcrito na ata dos trabalhos de hoje um voto de congratulações e apoio pela semana da lepra; b) solicitando ao prefeito imediata limpeza da travessa Alegre perimetrio compreendido entre 14 de Março e Alcindo Cabela; c) solicitando ao prefeito - limpeza da travessa 14 de Abril e Mundurucus; d) solicitando ao prefeito limpeza da travessa 9 de Janeiro entre Av. São Jerônimo e Independência; e) pedindo ao governador determinar providências para a ligação da tubulação de água às casas residenciais do bairro da Pedreira. Ainda com a palavra o orador apresentou dois projetos de lei que autorizam respectivamente, o executivo municipal a criar Ginásio Municipal e abrir crédito de cinquenta

mil cruzeiros em favor do Preventório Santa Terezinha para filhos de tuberculosos. Prosseguiu, o Sr. presidente concedeu a palavra ao Sr. Vereador Carlos Costa de Oliveira, que apresentou um projeto de lei que concede um auxílio a Escola de Medicina e Cirurgia do Ito. Ofir. Continuando, o orador encaminhou à Mesa dois requerimentos que pediam respectivamente: a) ao Governador do Estado a determinar a extensão da tubulação de água na passagem Itambé, no bairro da Condor; b) ao Governador do Estado o determinar a delegacia de trânsito, a criação da linha de ônibus Belém-Coqueiro. Terminando, o orador apresentou um projeto de resolução o qual prevê o prazo máximo de quinze minutos, para cada orador usar da palavra na hora do expediente. Seguiu-se com a palavra o Sr. Vereador Manoel Coelho, que apresentou inicialmente um projeto de resolução, em caráter de urgência para ser apreciado na segunda parte da Ordem do Dia da sessão de hoje, que trata da criação de cargos na secretaria desta Câmara. Continuando, o orador apresentou um projeto de lei, em caráter de urgência, e para ser apreciado na segunda parte da Ordem do Dia, o qual abre crédito especial para fazer face ao pagamento da ajuda de custo de quinze Vereadores e cinco suplentes convocados no presente período. Ainda com a palavra, o orador apresentou requerimentos que solicitavam: a) ao Governador do Estado o determinar a instalação de torneiras públicas na baixa da quatorze de Março; b) ao juiz de menores a olhar o espetáculo de menores entregues a mendicância nesta cidade; c) a delegacia de trânsito para fazer cumprir o horário inicial e terminal dos ônibus; d) a direção central do Lote Brasileiro com respeito as férias e licença dos seus tripulantes; e) a P. M. B. providências no sentido de serem completados os trabalhos de aterro e terraplanagem da Alcinda Cabela a Bernal do Couto; f) ao Sr. Prefeito sugestões no sentido do Departamento de Limpeza Pública instalar postos em diversos bairros. A seguir o Sr. Filomeno Melo usou da palavra para encaminhar à Mesa requerimentos que pediam ao Governador do Estado o determinar a regularização do horário para os ônibus da linha de São Braz Praça Amazonas; b) ao Governador do Estado para determinar o policiamento imediato para a Praça Amazonas; c) ao governador do Estado o determinar a quem de direito para a instalação de uma torneira pública na parquia de Nossa Senhora da Conceição. Terminando, o orador apresentou um requerimento, solicitando urgência para ser discutidos na segunda parte da Ordem do Dia da sessão de hoje, para o projeto de resolução do vereador Carlos Costa de Oliveira. Após conduziu o Sr. Presidente os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, colocando em votação todas as

urgências solicitadas na hora do expediente inclusive a pedida pelo Sr. Vereador Napoleão Martins, a abertura de concorrência pública para a exploração do serviço de transporte e tração elétrica, sendo todas as urgências aprovadas. Prosseguiu, o Sr. Presidente colocou em discussão e posteriormente em votação os requerimentos propriamente ditos. Continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão os requerimentos de números 449, 450, 451, 452, 453, 430, 431, 432, 433, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473 e 474, relacionados na pauta dos trabalhos. Quando da discussão do requerimento 467, usou da palavra o Sr. Vereador Alberto Nunes, secundado pelo vereador Jorge Corrêa, que apresentou um substitutivo ao requerimento ora discutido, que na votação foi aceito. Na votação dos requerimentos de números 453, 430, 463, 465, foram contra o voto do vereador Alberto Nunes e demais requerimentos aprovados por unanimidade, ravendo anteriormente o Sr. Vereador Alberto Nunes requerido prorrogação da primeira parte da Ordem do Dia, que foi aceita por unanimidade. Conduzidos os trabalhos para a segunda parte da Ordem do Dia, foi inicialmente colocado em discussão o projeto de resolução que cria cargos na secretaria da Câmara e logo em seguida o projeto de lei que abre crédito necessário para o pagamento de quinze vereadores e cinco suplentes sendo ambos aprovados por unanimidade.

de. Continuando foi colocado em discussão o projeto de resolução de autoria do vereador Carlos Costa de Oliveira. Nesta ocasião falaram os Srs. vereadores Alberto Nunes, Isaac Soares, Filomeno Melo e autor do trabalho. Colocado em votação foi o mesmo rejeitado contra o voto do vereador Carlos Costa de Oliveira. Em seguida, foi colocado em discussão o projeto de lei que autoriza a concorrência pública para a exploração do transporte e tração elétrica. Usou da palavra o Sr. Vereador Alberto Nunes, que apresentou um requerimento, solicitando que o trabalho discutido fosse a Comissão de Justiça e Legislação, para ser apreciado em caráter de urgência. Após usou da palavra o Sr. Vereador Luiz Mota, que defendeu o seu trabalho. Colocado em votação o requerimento do Sr. Vereador Alberto Nunes, foi aceito contra o voto do vereador Luiz Mota. Prosseguiu, o Sr. Presidente pôz em discussão e posteriormente em votação o processo 430/55 constante da pauta de hoje e que mereceu a aprovação unânime. E, como nada mais houvesse a tratar, encerrou o Sr. Presidente esta sessão às doze horas e quinze minutos, convocando outra para amanhã à hora regimental. E eu, segundo secretário, mandei lavrar a presente ata que após lida e aprovada, será por mim e demais membros da Mesa assinada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em vinte e nove de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

(aa.) Jacinto de Pinho Rodrigues, Presidente — Filomeno Paulo de Melo, 1.º Secretário — Isaac Soares, 2.º Secretário.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Belém.

N. 10, do Serviço de Pronto Socorro — solicita renovação de portaria. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

N. 59, da Câmara Municipal de Belém — apêlo. — Ao pronunciamento da S. F.

N. 1, do Serviço de Pronto Socorro — solicita nomeação. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

N. 2, do Serviço de Pronto Socorro — solicita renovação de portarias. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

N. 19, do Serviço de Assistência Social — faz solicitação. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

N. 16, do Departamento de Estatística Municipal — faz solicitação. — A S. M., através da S. F.

Memorando: S/n, da Inspetoria Geral do Corpo Municipal de Bombeiros remete requerimento de José Fernandez de Lima. — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

(\*) TÍTULO  
A Mesa da Assembléa Legislativa do Estado, "ad-referendum" do Plenário,  
Resolve, conceder de acôrdo com o art. 98 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) à funcionária Violeta da Silva Sardinha, ocupante do cargo de Redator de Debates, padrão O, sessenta (60) dias de licença, a contar de 16 de janeiro a 15 de março do corrente ano.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.  
Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado, em 19 de janeiro de 1956.  
Edward Cattete Pinheiro  
Presidente  
José Reis Ferreira  
1.º Secretário  
Raimundo Chaves  
2.º Secretário

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreções.